



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2211101 - BA(2025/0152405-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : MOACYR ROBERTO CANELLA
ADVOGADA : PAULA LIMA DE CARVALHO SILVA - BA065754
RECORRIDO : EDMUNDO PINTO DANTAS DE CARVALHO
ADVOGADOS : ANA PAULA DIDIER STUDART - BA035643
LEONARDO VALVERDE SUSART DOS SANTOS - BA035295
PAULO CÉSAR DUARTE DE ARAGÃO FILHO - BA029548
MARIA CLARA DE SOUZA SEIXAS - SP352931S

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO POSTAL DE PESSOA FÍSICA. AVISO DE RECEBIMENTO ASSINADO POR TERCEIRO. NULIDADE ABSOLUTA. ALEGAÇÃO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REABERTURA DE PRAZO PARA CONTESTAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A legislação processual civil, tanto sob a égide do CPC/1973 (arts. 214 e 223, parágrafo único) quanto do CPC/2015 (arts. 242, *caput*, e 248, § 1º), exige que a citação de pessoa física pelo correio seja efetivada mediante entrega direta da carta ao citando, com assinatura pessoal do destinatário no aviso de recebimento, condição indispensável para a formação válida da relação jurídica processual.
2. Não se aplica a teoria da aparência à citação postal de pessoa física, reputando-se nulo o ato citatório quando o aviso de recebimento é assinado por terceiro estranho à lide.
3. A nulidade de citação configura vício de extrema gravidade, que contamina todos os atos subsequentes dela dependentes, nos termos do art. 248 do CPC/1973 e do art. 281 do CPC/2015, sendo ainda que o comparecimento espontâneo do executado na fase de cumprimento de sentença não supre a inexistência ou nulidade da citação.
4. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2211101 - BA(2025/0152405-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : MOACYR ROBERTO CANELLA
ADVOGADA : PAULA LIMA DE CARVALHO SILVA - BA065754
RECORRIDO : EDMUNDO PINTO DANTAS DE CARVALHO
ADVOGADOS : ANA PAULA DIDIER STUDART - BA035643
LEONARDO VALVERDE SUSART DOS SANTOS - BA035295
PAULO CÉSAR DUARTE DE ARAGÃO FILHO - BA029548
MARIA CLARA DE SOUZA SEIXAS - SP352931S

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO POSTAL DE PESSOA FÍSICA. AVISO DE RECEBIMENTO ASSINADO POR TERCEIRO. NULIDADE ABSOLUTA. ALEGAÇÃO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REABERTURA DE PRAZO PARA CONTESTAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A legislação processual civil, tanto sob a égide do CPC/1973 (arts. 214 e 223, parágrafo único) quanto do CPC/2015 (arts. 242, *caput*, e 248, § 1º), exige que a citação de pessoa física pelo correio seja efetivada mediante entrega direta da carta ao citando, com assinatura pessoal do destinatário no aviso de recebimento, condição indispensável para a formação válida da relação jurídica processual.
2. Não se aplica a teoria da aparência à citação postal de pessoa física, reputando-se nulo o ato citatório quando o aviso de recebimento é assinado por terceiro estranho à lide.
3. A nulidade de citação configura vício de extrema gravidade, que contamina todos os atos subsequentes dela dependentes, nos termos do art. 248 do CPC/1973 e do art. 281 do CPC/2015, sendo ainda que o comparecimento espontâneo do executado na fase de cumprimento de sentença não supre a inexistência ou nulidade da citação.
4. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por MOACYR ROBERTO CANELLA, fundamentado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, assim ementado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO. CITAÇÃO POSTAL DA PESSOA FÍSICA. CARTA DE AVISO DE RECEBIMENTO ENVIADA AO ENDEREÇO DO CITANDO. ASSINATURA DA CARTA POR PESSOA DA FAMÍLIA. VALIDADE. PRECEDENTES DA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA E DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO.” (e-STJ, fls. 97)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 183-190).

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 242, *caput*, e 248, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, e Súmula 429 do Superior Tribunal de Justiça, pois a citação postal de pessoa física exigiria a entrega direta e assinatura do citando no aviso de recebimento; o AR assinado por terceiro, ainda que familiar, seria inválido e acarretaria nulidade do ato citatório.

(ii) arts. 214 e 223 (parágrafo único) do Código de Processo Civil de 1973, por terem sido vigentes à época dos fatos (2010-2011), de modo que a exigência de citação pessoal teria sido desconsiderada pelo acórdão recorrido, configurando negativa de vigência da lei federal então aplicável.

(iii) art. 247, *caput*, do Código de Processo Civil de 2015, porque citações e intimações realizadas sem observância das prescrições legais seriam nulas, o que importaria a anulação da citação recebida por terceiro e dos atos subsequentes.

(iv) art. 525, § 1º, I, do Código de Processo Civil de 2015, já que a nulidade da citação, quando o processo corre à revelia, poderia ser alegada na impugnação ao cumprimento de sentença; a decisão teria afastado indevidamente tal alegação, mantendo atos praticados sem citação válida.

(v) art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, pois teria havido violação ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, em razão do prosseguimento do feito e condenação sem citação pessoal válida do recorrente.

Foram ofertadas contrarrazões (e-STJ, fls. 351-352).

É o relatório.

VOTO

Extrai-se dos autos que, na origem, o agravante afirma a **nulidade da citação** na fase de conhecimento, porque o **aviso de recebimento estaria assinado por terceira pessoa estranha à lide**, e sustenta cerceamento de defesa pela decretação de nulidade apenas a partir da sentença. Pretende a reforma da decisão para reconhecer a nulidade da citação e de todos os atos subsequentes, com devolução de prazo para apresentação de contestação.

O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Quinta Câmara Cível, conheceu e negou provimento ao agravo de instrumento. Decidiu que **a citação postal, enviada ao endereço do citando e assinada por pessoa da família, é válida**, com apoio em precedentes dos tribunais e do Superior Tribunal de Justiça, mantendo a decisão agravada (e-STJ, fls. 97-105).

Nos embargos de declaração, a Câmara conheceu e não acolheu os aclaratórios, por inexistência de omissão. Assentou que os dispositivos pertinentes foram apreciados, que o julgador não está obrigado a rebater todos os pontos suscitados, e que a insurgência visava

rediscutir o mérito do acórdão; ao final, registrou o prequestionamento das matérias para fins de acesso às vias extraordinária e especial (e-STJ, fls. 183-190).

Arts. 242, caput, 247, caput, 248, § 1º, e 525, § 1º, I, do Código de Processo Civil de 2015; e arts. 214 e 223, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973

A controvérsia reside na validade da **citação de pessoa física realizada por via postal** quando o aviso de recebimento é assinado por terceiro estranho à lide.

O acórdão recorrido afastou a alegada nulidade, por considerar que o aviso de recebimento foi enviado a endereço que coincide com documentos apresentados pelo recorrente e que foi assinado por sua genitora, nos seguintes termos:

“Revendo os autos, conforme consta no AR de ID 314099156, o endereço para o qual foi endereçada a carta de citação foi Rua Itararé, n.º 34, Jardim Paulista, São Paulo, o qual coincide com alguns documentos juntados a demanda originária pelo Recorrente constando esse mesmo endereço.

Demais disto, consta na carta com aviso de recebimento a assinatura de pessoa da sua família, a sua mãe, conforme pode se ver do documento de habilitação do Recorrente anexado nas contrarrazões.

Embora a citação postal se formalize com a entrega da respectiva carta ao citando, devendo constar a sua assinatura no respectivo aviso de recebimento, a jurisprudência vem entendendo como válida a citação cuja carta foi assinada por pessoa da família.” (e-STJ, fl. 108)

O acórdão recorrido contrariou as disposições dos artigos 242 e 248 do Código de Processo Civil de 2015, bem como os artigos 214 e 223 do Código de Processo Civil de 1973.

Com efeito, a legislação processual civil exige que a citação de pessoa física pelo correio seja feita com a entrega direta da carta ao citando. É indispensável a assinatura pessoal do destinatário no comprovante para garantir a formação regular da relação jurídica processual.

Este rigor formal quanto à pessoalidade da citação já era obrigatório sob a vigência do código de 1973 e permanece vigente no atual ordenamento jurídico, não se aplicando a teoria da aparência para validar a citação de pessoas físicas nessas circunstâncias e considera-se nulo o ato citatório quando o comprovante de recebimento é assinado por terceiro estranho à lide, ainda que se trate de familiar ou pessoa que resida no mesmo endereço.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NEGATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. VÍCIO EMBARGÁVEL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CITAÇÃO. PESSOA FÍSICA. AVISO DE RECEBIMENTO. ASSINATURA. INTERPOSTA PESSOA. NULIDADE.

1. A validade da citação postal de pessoa física está atrelada à entrega da carta citatória diretamente ao réu, cuja assinatura deverá constar no respectivo aviso de recebimento, sob pena de nulidade do ato. Precedentes.

2. Declarada a nulidade da citação do médico e dos demais atos subsequentes, eventual alteração do resultado do julgamento, em razão da defesa a ser apresentada pelo profissional e das provas a serem produzidas, poderá repercutir na análise da responsabilidade civil do hospital.

3. Recurso especial interposto por GUILHERME JOSÉ DE BRITO conhecido e parcialmente provido. Agravo interposto por ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA - HOSPITAL SÃO LUÍS

conhecido e prejudicado o recurso especial."

(REsp n. 2.021.436/MT, relator **Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva**, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 17/10/2025, g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO. AVISO DE RECEBIMENTO ASSINADO POR TERCEIRO ESTRANHO À LIDE. INVALIDADE. ART. 248, § 1º, DO NCPC. JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL LOCAL EM CONSONÂNCIA COM A DO STJ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NÃO DEMONSTRADAS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a validade da citação de pessoa física pelo correio está vinculada à entrega da correspondência registrada diretamente ao destinatário, cuja assinatura deve constar do aviso de recebimento, sob risco de nulidade do ato. Precedentes.

2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022, II, do NCPC (art. 535 do CPC/1973), não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.

3. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado

4. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp n. 2.544.921/RJ, relator **Ministro Moura Ribeiro**, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024, g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. CITAÇÃO POSTAL. PESSOA FÍSICA. RECEBIMENTO POR TERCEIRO. VALIDADE DO ATO CITATÓRIO RECONHECIDO NA ORIGEM. CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. "A citação de pessoa física pelo correio se dá com a entrega da carta citatória diretamente ao citando, cuja assinatura deverá constar no respectivo aviso de recebimento, sob pena de nulidade do ato, nos termos do que dispõem os arts. 248, § 1º, e 280 do CPC/2015" (REsp 1.840.466/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, j. em 16/06/2020, DJe de 22/06/2020).

2. Na hipótese, o aviso de recebimento da citação postal de pessoa física foi assinado por terceira pessoa, estranha à lide, tendo o processo sido julgado à revelia e o Tribunal de origem reconhecido a validade do ato citatório, com base em entendimento jurisprudencial aplicável a pessoas jurídicas.

3. Dessa forma, estando o acórdão em confronto com a jurisprudência desta Corte no que tange à citação postal de pessoa física, deve ser reformado para se reconhecer a nulidade da citação e dos demais atos subsequentes, devendo o feito retornar ao primeiro grau, reabrindo-se o prazo para a defesa da recorrente.

4. Agravo interno provido para, em nova análise, dar provimento ao recurso especial."

(AgInt no AREsp n. 2.023.670/SP, relator **Ministro Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 20/6/2022, g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. CITAÇÃO DE PESSOA FÍSICA PELO CORREIO. ASSINATURA DO AVISO DE RECEBIMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. "Conforme posicionamento sufragado pela Corte Especial (ERESP nº 117.949/SP), 'a citação da pessoa física pelo correio deve obedecer ao disposto no artigo 223, parágrafo único, do Código de Processo Civil, sendo necessária a entrega direta ao destinatário, de quem o carteiro deve colher o ciente'". (REsp 884.164/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 199).

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt nos EDel no AREsp n. 273.885/SP, relator **Ministro Antonio Carlos Ferreira**, Quarta Turma, julgado em 8/2/2021, DJe de 11/2/2021, g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CITAÇÃO POR VIA POSTAL. AVISO DE RECEBIMENTO. ASSINATURA DO PRÓPRIO CITANDO.

1. Ação anulatória de processo de sindicância, cumulada com indenização por danos materiais e compensação por danos morais, decorrente de suposta perseguição sofrida por presidente de associação. 2. A citação da pessoa física pelo correio deve obedecer ao disposto no artigo 223, parágrafo único, do CPC/73, sendo necessária a entrega direta ao destinatário, de quem o carteiro deve colher o ciente.

3. Agravo não provido."

(AgInt no REsp n. 1.730.431/BA, relatora **Ministra Nancy Andrichi**, Terceira Turma, julgado em 20/5/2019, DJe de 22/5/2019, g.n.)

No presente caso, conforme se extrai dos autos, a decisão de primeiro grau agravada reconheceu que após a prolação da sentença, o exequente apresentou pedido de execução, em 09/05/2011, sem juntada da conta atualizada da dívida, e sem intimar o recorrente, na pessoa de seu advogado, para pagamento da dívida em 15 dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, § 1º, do CPC/73), por isso considerou que a deflagração do cumprimento de sentença foi indevida e anulou todos os atos realizados após a sentença.

Ocorre que a nulidade de citação é vício de extrema gravidade, capaz de contaminar todos os atos processuais subsequentes que dela dependam, nos termos do art. 248 do CPC/73 e art. 281 do CPC/2015, sendo ainda que o comparecimento espontâneo do réu na fase de execução/cumprimento de sentença. A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NULIDADE DE CITAÇÃO. TERMO INICIAL PARA CONTESTAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Cumprimento de sentença decorrente de ação de cobrança ajuizada por hospital contra devedor, visando ao recebimento de despesas médico-hospitalares. Alegação de nulidade da citação realizada no endereço constante do contrato, em razão de alienação do imóvel antes da citação. Juízo de origem reconheceu a nulidade da citação e dos atos subsequentes, determinando a reabertura do prazo para contestação e extinguindo o cumprimento de sentença com fundamento no art. 803, I, do CPC.

2. Ambas as partes interpuseram apelação. O exequente sustentou a validade da citação e requereu o afastamento da condenação em honorários. O executado alegou ausência de fundamentação quanto ao termo inicial da contestação e pleiteou novo prazo. O Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso do exequente e deu provimento ao do executado, fixando que o prazo para contestação se iniciaria a partir da intimação do acórdão, independentemente do trânsito em julgado.

3. Recurso especial interposto pelo hospital, alegando violação dos arts. 85, §1º, 239, §1º, 489, §1º, IV, e 1.022, II, do CPC, além de dissídio jurisprudencial.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em definir o marco inicial para a apresentação da contestação, quando reconhecida a nulidade da citação na fase de conhecimento. Discute-se se o comparecimento espontâneo do executado nos autos supre a falta ou a nulidade da citação, hipótese em que o prazo para contestação deve fluir a partir dessa data, nos termos do art. 239, §1º, do CPC, ou se o termo inicial somente se estabelece com a intimação do acórdão que reconheceu a nulidade.

III. Razões de decidir

5. O recurso especial encontra óbice nas Súmulas 7 e 83 do STJ, que impedem o reexame de matéria fático-probatória e confirmam que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência consolidada.

6. A jurisprudência do STJ estabelece que o comparecimento espontâneo do executado na fase de cumprimento de sentença não supre a inexistência ou nulidade da citação. O prazo para contestação inicia-se com a intimação da decisão que acolhe a nulidade da citação.

7. Eventual modificação do entendimento firmado no acórdão recorrido exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência inviável em recurso especial, conforme Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese

Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento:

1. O comparecimento espontâneo do executado na fase de cumprimento de sentença não supre a inexistência ou nulidade da citação.

2. O prazo para apresentação de contestação, na hipótese de nulidade de citação reconhecida na fase de cumprimento de sentença, inicia-se com a intimação da decisão que acolhe a nulidade.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §11; 239, §1º; 803, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EDcl no REsp 2.103.864/DF, rel. Min. Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 27/5/2024; STJ, REsp 1.930.225/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 15/6/2021. "

(REsp n. 2.157.579/SP, relator **Ministro Humberto Martins**, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025, g.n.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVANTE.

1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a citação por edital somente é admitida quando previamente esgotadas as tentativas de localização da parte demandada.

2.1. "O comparecimento espontâneo do executado na fase de cumprimento de sentença não supre a inexistência ou a nulidade da citação. Ao comparecer espontaneamente nessa etapa processual, o executado apenas dar-se-á por intimado do requerimento de cumprimento e, a partir de então, terá início o prazo para o oferecimento de impugnação, na qual a parte poderá suscitar o vício de citação, nos termos do art. 525, § 1º, I, do CPC/2015. " (REsp n. 1.930.225/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 15/6/2021.).

3. O Tribunal de origem decidiu em consonância com a Jurisprudência desta Corte Superior, que possui firme o entendimento no sentido de que são devidos honorários advocatícios ao executado/ impugnante quando o acolhimento da impugnação do cumprimento de sentença resulte em extinção

do procedimento executivo ou redução do montante executado, o que, segundo o acórdão recorrido, ocorreu no presente caso. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp n. 2.002.572/MG, relator **Ministro Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023, g.n.)

Portanto, a ausência de citação pessoal causou prejuízo evidente ao impedir o réu de apresentar sua defesa no momento oportuno, devendo ser provido o recurso especial para, reconhecer a nulidade da citação e anular todos os atos subsequentes, com a reabertura do prazo para apresentação da contestação.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso especial** para declarar a nulidade de todos os atos processuais praticados desde a citação viciada, com a reabertura do prazo para apresentação da contestação.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 2.211.101 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0152405-0

Número de Origem:

00626987820108050001 626987820108050001 80299471120248050000

Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MOACYR ROBERTO CANELLA

ADVOGADA : PAULA LIMA DE CARVALHO SILVA - BA065754

RECORRIDO : EDMUNDO PINTO DANTAS DE CARVALHO

ADVOGADOS : ANA PAULA DIDIER STUDART - BA035643

LEONARDO VALVERDE SUSART DOS SANTOS - BA035295

PAULO CÉSAR DUARTE DE ARAGÃO FILHO - BA029548

MARIA CLARA DE SOUZA SEIXAS - SP352931S

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO
DE IMÓVEL - DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). PAULA LIMA DE CARVALHO SILVA, pela parte: RECORRENTE: MOACYR
ROBERTO CANELLA.

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de março de 2026